



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353460 - RN (2023/0136285-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NAP AUTOMOTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : NAP AUTOMOTIVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM NETO
AGRAVANTE : MARIA DANUSIA MORAIS DE FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO - RN002359
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
WILSON SALES BELCHIOR - RN000768A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, “o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória” (súmula n. 247).

2. Na espécie, para rever as conclusões alcançadas pelas instâncias originárias quanto à suficiência dos documentos apresentados, exigiria o reexame do acervo fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353460 - RN (2023/0136285-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NAP AUTOMOTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : NAP AUTOMOTIVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM NETO
AGRAVANTE : MARIA DANUSIA MORAIS DE FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO - RN002359
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
WILSON SALES BELCHIOR - RN000768A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, “o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória” (súmula n. 247).

2. Na espécie, para rever as conclusões alcançadas pelas instâncias originárias quanto à suficiência dos documentos apresentados, exigiria o reexame do acervo fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **NAP AUTOMOTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP e OUTROS** contra decisão de fls. 354-357, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao reclamo constitucional.

O apelo nobre, a seu turno, amparado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fl. 187, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DO CONTRATO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA 247 DO STJ. ARTIGO 700, I, DO CPC. RÉU QUE NÃO PROVOU A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 373, II DO NCP. TAXAS DE JUROS DEVIDAMENTE PACTUADAS NO CONTRATO. PERMISSIBILIDADE. SÚMULAS 541 E 539 DO STJ. SUCUMBÊNCIA MANTIDA, EIS QUE FORA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA AMBOS APELANTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Seguiu-se a oposição de aclaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 211-215, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, a parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 700 do CPC/15.

Em relação ao dissídio apontado, sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido vai de encontro ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual restou consignado a "necessidade de demonstração da comprovação do crédito disponibilizado e demonstrativo de evolução da dívida, aplicável ao caso" (fl. 228, e-STJ).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O apelo não foi admitido na origem (fls. 255/256, e-STJ), em virtude do óbice da Súmula 7 do STJ, dando ensejo ao agravo (fls. 258/266, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a parte recorrente refutou o óbice aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 337/343, e-STJ.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao reclamo constitucional porquanto o acolhimento da tese demonstrada pela parte recorrente ensejaria o revolvimento fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 361-371, e-STJ), por meio do qual a parte agravante impugnou a inadmissão do agravo em recurso especial e defendeu o conhecimento do apelo nobre. Aduz, em síntese, que "o objetivo do Recurso Especial não é discutir sobre a análise dos documentos apresentados. Em verdade, o que se busca é qualificação jurídica dos fatos para fins de reconhecimento da forma como a lei orienta quais documentos se mostram necessários para propositura da ação monitoria" (fl. 367, e-STJ).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 375/378, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. No caso, o Tribunal de Origem entendeu pela possibilidade de ajuizamento da presente ação monitória com base nos documentos apresentados.

É o que se extrai de trecho do acórdão, à fl. 190, e-STJ:

No caso, o Banco acostou a Cédula de Crédito Bancário (ID 9542710), devidamente assinada (não contestada) e o Demonstrativo de conta vinculada (ID 9542711). Em contrapartida, os recorrentes NAP AUTOMOTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA –EPP e outros alegaram que inexistiu comprovação efetiva de utilização do valor através do extrato da conta vinculada. Entretanto, inexistem provas de que tenha requerido cópia dos extratos junto ao banco ou extratos por ele colacionados no período para demonstrar que não recebeu os numerários. De outro lado, sobre as provas acostadas pelo banco Apelante (Cédula de Crédito Bancário e Demonstrativo de conta vinculada), o STJ já se pronunciou, através da Súmula 247: “O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”. **Desta forma, não subsistem dúvidas acerca da possibilidade de ajuizamento da ação monitória com base nos documentos apresentados.**

Desse modo, reformar o entendimento do Tribunal estadual acerca da possibilidade de ajuizamento da ação monitória com base nos documentos apresentados, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas e, conseqüentemente, o reexame das provas anexadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmulas n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO EXIGÍVEL, LÍQUIDA E CERTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, “A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa” (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010).

2. No caso dos autos, a Corte de origem afirmou que foram preenchidos os

requisitos exigidos para conferir liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1746039/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 24/05/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS APTOS À PROPOSITURA DA DEMANDA. EXISTÊNCIA. REEXAME DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1.1. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 3. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da existência de documentos hábeis à propositura da ação monitoria) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

(...) 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.929.974/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.) (*Grifou-se*)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se exige, na ação monitoria, a demonstração inequívoca da existência da relação jurídica e da quantia devida, sendo suficiente a apresentação de documento escrito que possa ensejar a convicção do juiz quanto à existência do direito alegado. Precedentes.

2. Hipótese em que, a despeito de serem incontroversas as celebrações dos contratos de adesão e de abertura de crédito com alienação fiduciária, as instâncias de origem, a partir dos documentos apresentados, afirmaram não ter sido possível extrair o valor contratado, a forma de pagamento nem a quantia apurada com a venda do bem alienado.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/ STJ).4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.352.698/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.) (*Grifou-se*)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.353.460 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0136285-0

Número de Origem:

08110804020198205106 8110804020198205106

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAP AUTOMOTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA

OUTRO : NAP AUTOMOTIVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO
NOME PORTE

AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM NETO

AGRAVANTE : MARIA DANUSIA MORAIS DE FREITAS

ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO - RN002359

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

WILSON SALES BELCHIOR - RN000768A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAP AUTOMOTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA

OUTRO : NAP AUTOMOTIVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO
NOME PORTE

AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM NETO

AGRAVANTE : MARIA DANUSIA MORAIS DE FREITAS

ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO - RN002359

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024